



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.008658/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.391 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE
Recorrente ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

ENTIDADE IMUNE. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. VEDAÇÃO.

O gozo da imunidade tributária pelas instituições beneficentes é condicionado, dentre outros requisitos, à ausência de remuneração aos dirigentes pelo exercício dessa função.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser efetuado.(STJ, Resp 973.733/SC)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. TRIBUTAÇÃO.

A suspensão da imunidade de entidade beneficente implica na tributação dos resultados pelo lucro real, se a escrituração contiver os elementos necessários à apuração por essa modalidade.

VALORE RECEBIDOS DO PODER PÚBLICO. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. TRIBUTAÇÃO.

Se os valores recebidos do Poder Público foram destinados ao pagamento das despesas necessárias ao pagamento dos convênios firmados pela entidade, têm a natureza de subvenção para custeio e dessa forma deve ser contabilizado como receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, manter a suspensão da imunidade tributária definida pelo ADE nº. 78/2008. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni que acatou a argüição de nulidade do ADE e os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes e Paulo Roberto Cortez, que votaram pela improcedência das razões que motivaram a suspensão da imunidade. Em relação aos autos de infração, por unanimidade de votos, rejeitar a argüição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra os efeitos do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 78/2008, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, que suspendeu a imunidade tributária da interessada nos anos-calendário de 2004 e 2005 por descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14, do CTN, e na alínea “a”, do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97.

Como decorrência do ADE nº 78/2008 foram lavrados autos de infração do IRPJ, CSLL e tributação reflexa do PIS e da Cofins, exigências que foram mantidas pela decisão de primeira instância e também objeto de recurso voluntário a ser analisado.

A suspensão da imunidade teve origem na constatação de que o Sr. Luiz Narciso Coelho de Oliveira, fundador da entidade e diretor até 1994, ocupa o cargo de secretário-geral o qual, pelo rol de atribuições que lhe atribui o estatuto da entidade, teria os poderes de um diretor.

Tendo em vista que a função é remunerada, entendeu a Fiscalização que houve infringência ao art. 12, § 2º, alínea "a" da Lei nº 9.532, de 1997 que, para o gozo da imunidade da instituição, veda a remuneração a qualquer título de seus dirigentes.

Além disso, o Secretário- Geral é sócio e Presidente do IDESC – Instituto de Desenvolvimento Social e Cidadania; e sócio controlador da JRT – Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda. Ambas foram remuneradas pela autuada por serviços prestados o que representaria distribuição indireta do patrimônio da ABBEM em benefício do Secretário-Geral e perda da imunidade por desobediência ao art. 14, incisos I e II do CTN.

Quanto às autuações, informou a Fiscalização que as demonstrações de resultado estariam coerentes com os registros contábeis apresentados, permitindo que a tributação fosse feita pelo regime do Lucro Real Trimestral, tomando por base os resultados extraídos da escrituração apresentada, respeitada a compensação de eventuais prejuízos verificados nos trimestres envolvidos.

Em relação ao PIS e à Cofins, nas planilhas apresentadas pela interessada foi a inclusão, na base de cálculo das contribuições, das receitas financeiras referentes aos meses de agosto/2004 a dezembro/2005, indevidamente, razão pela qual foram excluídas. Por outro lado, as depreciações de máquinas, equipamentos e móveis e utensílios foram expurgadas do crédito de dezembro/2005 e de dezembro/2006 por não ser da atividade industrial.

Em impugnação ao ADE a interessada sustenta que o Sr. Luiz Narciso era empregado da instituição em regime celetista recebendo apenas a remuneração pelo trabalho exercido e que as entidades citadas efetivamente prestaram serviços à impugnante e não há prova da distribuição de patrimônio aventada.

Acrescenta que o Sr. Narciso exerce a função de Secretário-Executivo desde 1998, podendo ser demitido a qualquer tempo, caso seja da conveniência da Instituição. A indicação, nomeação e permanência no cargo dependem de aprovação da Assembléia Geral, a

qual pode solicitar sua demissão. Tal previsão, por si mesma, torna incompatível o cargo que este exerce com o de um dirigente, pois exacerba a relação de subordinação mantida com a Impugnante.

Aduz que assinar cheques, contratar, demitir, abrir contas bancárias, assinar contratos não seriam funções de diretoria; caso contrário qualquer gerente, encarregado, chefe de setor ou preposto de uma organização, empresarial ou não, que tivesse tais poderes poderia ser enquadrado com o cargo de diretor; argumenta ser perfeitamente possível um empregado deter tais poderes, sem necessariamente ser um diretor; não se pode confundir uma atividade fim, exclusiva de dirigente, com uma atividade meio, exercida por competência comum.

Alega que os contratos firmados entre a ABBEM e o IDESC, englobando consultoria técnica na elaboração de projetos e parcerias visando a execução dos programas sociais previstos nos convênios celebrados com os entes governamentais, foram procedidos com transparência e normalidade, atendendo aos ditames legais, inclusive registros notariais, sendo feitas as respectivas prestações de contas que restaram aprovadas pelos órgãos financiadores.

Assim, não haveria óbice em figurar o nome do Secretário-Executivo da ABBEM no quadro societário do referido instituto (IDESC), porque o Sr. Luis Narciso não é membro da diretoria do ente beneficiário da imunidade, não configurando sequer indiretamente obtenção de vantagens nos termos da lei fiscal. O mesmo se aplicaria aos serviços prestados à empresa JRT.

Por fim, suscita a inconstitucionalidade do art. 12, da Lei nº 9.532/1997 e do art. 32, da Lei nº 9.430/1996.

Na impugnação contra as autuações a interessada suscita, em preliminar a nulidade dos autos de infração de IRPJ e CSLL pois não teriam sido verificadas as base de cálculo desses tributos em conformidade com as disposições normativas o que implicou na tributação do lucro contábil como se lucro real fosse. Assim, a interessada teria ficado sem elementos para formar a defesa.

Ainda em preliminar, argúi a decadência em relação ao 1º trimestre de 2004.

No mérito tece como linha principal de defesa o argumento de que o Fisco cometeu um erro na apuração da base de cálculo do IRPJ, pois adotou o lucro real trimestral, considerando como lucro tributável o mesmo lucro contábil disposto nas demonstrações de resultado do exercício. Não promoveu os ajustes necessários para a apuração do lucro real, nem sequer cotejou as adições e exclusões, de acordo com as normas estabelecidas.

Acrescenta que dentre as receitas consideradas pelo auditor para a composição do suposto lucro real trimestral, que na verdade é tão-somente o lucro contábil, há ingressos de valores que representam doações governamentais recebidas pela entidade. Essa receita, de acordo com o art. 443 do RIR/99, cujo texto transcreve, não poderia ser computada na apuração da base de cálculo.

Ainda nesse ponto, afirma que apenas a partir de 1º de janeiro de 2008, com a vigência das alterações na legislação societária trazidas com a Lei nº 11.638/07, é que não haveria mais previsão legal para exclusão das doações feitas pelo Poder Público, recebidas por pessoas jurídicas.

Sustenta que a Fiscalização optou pelo regime de tributação mais oneroso, sem avaliar que e instituição não estaria obrigada à tributação pelo lucro real. Deveria ter sido

feito uma avaliação para que fosse aplicado o regime mais benéfico, seja ele a apuração anual, o presumido ou o arbitrado.

Em relação ao PIS e à Cofins, suscita a decadência para os fatos geradores ocorridos até março/2004. Afirma que os valores recebidos como doações do Poder Público, assemelhadas a subvenções, não poderiam ser consideradas receitas constituindo-se em instituto de direito privado completamente diferente.

Por fim, reclama que foi utilizada a sistemática de tributação mais onerosa entendendo que seria aplicável o cálculo cumulativo das contribuições.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE prolatou o Acórdão 08-20.979 negando provimento à impugnação em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004, 2005, 2006

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

Considera-se dirigente a pessoa que detém poderes para adquirir direitos e assumir obrigações em nome da entidade sem fins lucrativos. A remuneração de dirigente é causa de suspensão da imunidade tributária de entidade sem fins lucrativos.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. INFRAÇÕES.

A imunidade é afastada pelas infrações relativas ao período a que se refere o ato declaratório executivo que a suspende. Constitui infração aos requisitos exigidos para o gozo da imunidade de instituições sem fins lucrativos a remuneração de dirigentes.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência, mormente quando estão presentes nos autos os elementos de convicção necessários à solução da lide.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA

Pelo princípio da concentração das provas na contestação, que informa o processo administrativo fiscal, devem elas ser apresentadas com a impugnação, salvo quando fique

demonstrada a ocorrência de motivo de força maior; decorram de fato ou direito superveniente, ou, ainda, destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004,2005,2006

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. LUCRO REAL.

É cabível a exigência do imposto de renda apurado de ofício sobre o lucro real, quando a instituição beneficente que teve a imunidade suspensa mantém escrituração regular, permitindo a extração das informações para a composição da base de cálculo do imposto.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2004, 2005, 2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Assunto : Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. ASSOCIAÇÃO.

Suspensa a imunidade da instituição sem fins lucrativos constituída sob a forma de Associação, passa a entidade a contribuir para a COFINS segundo as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2004, 2005, 2006

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. ASSOCIAÇÃO.

Suspensa a imunidade da instituição sem fins lucrativos constituída sob a forma de Associação, passa a entidade a contribuir para a contribuição PIS/Pasep segundo as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Devidamente cientificada, a interessada apresenta recurso voluntário a este Colegiado ratificando em essência as razões de defesa expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi subscrito por pessoa legitimada e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que concerne à suspensão da imunidade tributária da instituição, teve como motivação o pagamento de remuneração ao secretário-geral da entidade cargo esse, que pelo rol de atribuições que lhe atribui o estatuto da entidade, teria os poderes de um diretor. Assim, teria ocorrido o enquadramento na alínea “a”, do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97 o que impediria o gozo da imunidade.

Além disso, os pagamentos que a organização efetuou a outras entidades em função de serviços prestados representariam uma forma de distribuição indireta do patrimônio, o que implicaria no descumprimento do art. 14, do CTN.

Nessa questão, manifesto total anuência com a decisão recorrida ao afirmar que mesmo na hipótese do Sr. Luis Narciso, Secretário-Executivo da instituição, não ser considerado dirigente, os pagamentos efetuados pela ABBEM às prestadoras de serviço poderiam caracterizar distribuição indireta do patrimônio em desobediência ao inciso I, do art. 14, do CTN.

Para isso, entretanto, caberia à autoridade lançadora auditar a efetiva realização dos serviços em questão. Se apurado que as operações não ocorreram, as notas fiscais seriam uma forma de camuflar a distribuição indireta de seus resultados.

Tendo em vista que a Fiscalização não adotou qualquer prática nesse sentido, os pagamentos sob exame não podem ser considerados distribuição de resultado. Por outro lado, tal circunstância não elide o fato de que o Sr. Luiz Narciso, sendo Presidente de uma das instituições beneficiadas e sócio controlador da outra, foi remunerado através dos valores recebidos a título de prestação de serviços.

Assim, ainda sem análise do mérito, não caberia a suspensão da imunidade com base no inciso I, do art. 14 do CTN; mas apenas na alínea “a”, do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97. Sob essa ótica, o enquadramento mencionado no ADE estaria de fato equivocado.

Tal circunstância, a meu ver, não macula o procedimento nos termos argüidos pela defesa. Na informação fiscal que serviu de base para a emissão do ADE, a autoridade fiscal faz menção expressa a esse dispositivo (alínea “a”, do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97) deixando claro que ao definir o Sr. Luiz Narciso como dirigente da instituição, ele não poderia receber remuneração.

Também não se pode olvidar que no que se refere à causa de pedir o direito brasileiro adota a teoria da substanciação pela qual importa o suporte fático da pretensão

manifestada pelo demandante¹. A defesa ocorre em relação aos fatos imputados que estão perfeitamente definidos na lide, ou seja, o Secretário-Executivo da entidade teria nível hierárquico de dirigente e não poderia ser remunerado de nenhuma forma.

No mérito dessa questão, as atribuições do Secretário-Executivo estão definidas no art. 26, do Estatuto da ABBEM:

Artigo 26 - Compete ao Secretário-Executivo:

- I) Responsabilizar-se pela administração geral da associação, tomando decisões para o seu bom funcionamento;
- II) Admitir e demitir os funcionários e prestadores de serviços;
- III) Outorgar e substabelecer procuração, estabelecendo poderes a prazos de validade;
- IV) Assinar cheques, requisitar talões, abrir conta bancária, ou qualquer outro documento que resultem em responsabilidade pecuniária, conjuntamente com um Diretor, ou um procurador.
- V) Assinar convênios, contratos e todos documentos necessários ao bom andamento dos trabalhos e serviços da associação.

(...)

Pela leitura dos dispositivos supra transcritos, não há como acatar os argumentos da recorrente no sentido de que o Secretário-Executivo seja um simples empregado.

Fica claro que o ocupante do cargo, como responsável pela administração geral nos termos do inciso I, tem competência para adquirir direitos e assumir obrigações em nome da instituição. Os demais incisos do dispositivo corroboram esse poder decisório inerentes a um cargo gerencial ou de diretor.

A competência para outorgar e substabelecer procuração é ilustrativa. Coloca o secretário-executivo num patamar hierárquico superior ao mandatário. As palavras de Tavares Borba são didáticas² registrando que esse autor considera gerente e diretor como expressões sinônimas em função do tipo de organização:

[.....]

O gerente é órgão da sociedade, não se confundindo, pois, com o procurador. Este, por força de um mandato, representa a sociedade no âmbito restrito dos poderes que lhe foram conferidos. O gerente, sendo um órgão, detém a plenitude dos poderes de administração da sociedade, ressalvadas as limitações do contrato social.

[.....]

Inimaginável deixar de mencionar Pontes de Miranda que nos ensina em relação ao tema³:

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas - Lições de Direito Processual Civil, vol I, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 15ª ed., 2006, p.238.

² BORBA, José Edwaldo Tavares, Direito Societário, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 3ª ed., 1997, p.50

³ PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, vol. 49, São Paulo, 1984, p.113.

O órgão não representa, apresenta. A pessoa jurídica é que assina o título de crédito, ou qualquer título circulável, ou o instrumento público ou particular de contrato, ou qualquer ato jurídico, negocial ou não, posto que a mão que escreve seja a do órgão da sociedade, uma vez que o nome de quem materialmente assina integre a assinatura. A pessoa jurídica pode outorgar poderes de representação. Mas o órgão tem outros poderes, que resultam de sua investidura, na conformidade do ato constitutivo ou dos estatutos, ou de lei. O representante figura em nome do representado; o órgão não é figurante: quem figura é a pessoa jurídica: ela se vincula em seu próprio nome.

Em outras palavras, pelos poderes que lhe são conferidos o Secretário-Executivo é a instituição. Plenamente caracterizada a figura do dirigente, portanto.

No que se refere à vedação à remuneração dos dirigentes das entidades imunes, o art. 12, da Lei nº 9.532/97 estabeleceu:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

[..]

Em julgados desta Corte Administrativa, foi colocado em discussão a literalidade do dispositivo. Alguns sustentam que a limitação envolveria apenas situações nas quais a remuneração pudesse caracterizar direta ou indiretamente a distribuição de resultados. Concordo em termos, até porque, se assim o fosse, não haveria necessidade do dispositivo em comento, tendo em vista que o inciso I, art. 14, do CTN já prevê tal circunstância. Aliás, o tema foi objeto de discussão em momento anterior deste voto. Importa analisar caso a caso.

Meu posicionamento, ainda que fugindo da literalidade da norma, não lhe dá um alcance extensivo que a torne inócua. Como exemplo, numa instituição de educação que se julgue imune, um professor contratado pode assumir uma função dirigente sem prejuízo da remuneração como docente para a qual foi contratado. Não há violação à norma restritiva. É o caso por exemplo do Reitor universitário. Sobre o tema, a 1ª Câmara deste Conselho prolatou o Acórdão 101-94.657 nos seguintes termos:

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. O pagamento regular ,aos dirigentes, de salários e gratificações a que fazem jus como integrantes do corpo docente da universidade, de acordo com o plano de carreira do magistério, em iguais condições com os demais professores que não exercem cargo de direção, não se

identificam como distribuição velada de patrimônio, em nada importando que, enquanto exercendo as funções de reitor, pró-reitor, e assemelhadas, sejam dispensados da atividade de docência.

Deve ser ratificado, nos termos da ementa transcrita, que não há irregularidade na remuneração quando desvinculada do cargo dirigente. No bojo do voto condutor da decisão mencionada, a Relatora SANDRA MARIA FARONI esclarece:

(.....)

A gratificação a título de “Dedicação Exclusiva” não pode ser caracterizada como “vantagem extra” e “distribuição de parcela do patrimônio ou renda”. Tal gratificação está prevista no plano de carreira para o corpo docente, que estabelece, para todos os professores em regime de dedicação exclusiva, uma gratificação de 55% sobre o vencimento relativo a quarenta horas semanais. Esse mesmo plano de carreira estabelece gratificações para os portadores de titulação acadêmica de 50%, 25% ou 12%, conforme se trate de doutorado, mestrado ou especialização. Essas gratificações, que são pagas a todos os professores que nelas se enquadrem, são semelhantes às concedidas pelas universidades públicas federais,

O texto deixa claro que a remuneração aceita como regular, seja em forma de salário ou gratificação, é aquela prevista no plano de carreira do magistério, ou seja, não há vinculação com a função dirigente exercida.

Voltando ao presente caso, a remuneração ao dirigente está diretamente vinculada à função por ele exercida, fato esse incontroverso no que se refere ao salário. É irrelevante analisar se o montante recebido é significativo ou não pois, nessa hipótese, estar-se-ia ingressando na seara da pura subjetividade.

Além disso, como já afirmado em momento anterior deste voto, o pagamento por prestação de serviços à instituição da qual o secretário-executivo é presidente e à empresa da qual ele é controlador também caracteriza remuneração.

Do até aqui exposto, meu entendimento é no sentido de que foi caracterizada a irregularidade estabelecida na alínea a”, do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97; motivo pelo qual entendo como correta a suspensão da imunidade tributária da instituição.

Na defesa contra os autos de infração, a interessada suscita a ocorrência da decadência para os fatos geradores ocorridos até março de 2004, com base no inciso I, do art. 173, do CTN. De fato, tendo em vista a ausência de qualquer pagamento a contagem do prazo decadencial deve ocorrer sob as regras do dispositivo legal mencionado, conforme entendimento consolidado no STJ:

No entanto, enganou-se a recorrente na aplicação da regra ali estabelecida. O termo inicial da contagem do prazo para o 1º, 2º e 3º trimestres (no caso do IRPJ e da CSLL) e para os meses de janeiro a novembro de 2004 (no caso do PIS e da Cofins) é 02/01/2005 e o termo final é 02/01/2010. Como a autuação foi cientificada à interessada em 01/06/2009, não ocorreu a caducidade.

No mérito, a Impugnante concentra a defesa sob o argumento de que o Auditor Fiscal cometeu um erro na apuração da base de cálculo do IRPJ, pois adotou o lucro

real trimestral, considerando como lucro tributável o mesmo lucro contábil disposto nas demonstrações de resultado do exercício, sem promover os ajustes necessários para apuração do lucro real.

Pelo exame dos autos constata-se que não assiste razão à recorrente. A Fiscalização efetuou ajustes no lucro contábil compensando os resultados negativos. Não foram consideradas adições e exclusões pela inexistência de valores sob essas rubricas.

Não há que se falar em outra modalidade de tributação mais benéfica. A apuração do resultado pelo lucro presumido ou arbitrado implicaria na desconsideração dos resultados negativos o que implicaria em valor maior do imposto. Em relação à apuração anual, envolve o exercício de uma opção que teria de se manifestar com o pagamento da primeira cota do valor devido a título de estimativas.

Quanto aos valores recebidos do Poder Público não vejo como dar-lhes o tratamento de doação. A decisão recorrida foi bem ao tratar da questão, conforme transcrição:

As cópias dos convênios carreadas aos autos pela Impugnante, às fls. 342/353, revelam que as operações que lastrearam o repasse dos recursos pelo Poder Público não apresentam características de contrato de **doação**. Com efeito, os recursos destinavam-se ao cumprimento dos objetivos da Entidade, tendo em vista que estavam vinculados à execução dos projetos definidos nos respectivos convênios, configurando, portanto, a existência de **subvenções**, nos termos do conceito explicado pelo Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 112/78:

[.....]

Examinando o conteúdo dos convênios, verifico que os recursos recebidos dos órgãos públicos destinaram-se efetivamente ao pagamento das despesas necessárias ao cumprimento dos convênios (programa criança feliz; atendimento de crianças até 5 anos de idade em Centros de Educação Infantil; desenvolvimento de competências para geração de ocupação e renda das famílias do PETI; programa de atendimento à primeira infância; fortalecimento de uma rede de proteção de crianças e adolescentes moradores de rua e programa fora da rua dentro da escola), o que configura uma *subvenção para custeio* nos termos acima referidos. Esse é o entendimento pacífico manifestado há muito tempo pelo Parecer Normativo CST nº 112/78, transcrito a seguir:

[.....]

Mais além, ao tratar da contabilização desses valores nas entidades sem fins lucrativos, o acórdão recorrido transcreve trecho da NBC T 10:

NBC T-10 - ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

NBC T 10.19- ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS

[...]

10.19.2.3 - As doações, subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receita. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na

constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social.

[...]

Essas conclusões aplicam-se também à CSLL, por decorrência direta.

Em relação ao PIS e à Cofins, a suposta adição equivocada do que seriam doações à base de cálculo foi dirimida com o esclarecimento supra de que os valores em exame caracterizam-se como subvenção para custeio e representam receitas.

A apuração das contribuições no regime não cumulativo decorre de previsão legal para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. A situação específica da interessada que não dispõe de valores a serem compensados na base de cálculo não pode justificar o abandono da legislação de regência.

De todo o exposto, em resumo, voto no sentido de manter os efeitos do ADE nº 78/2008 e, quanto aos autos de infração, negar provimento ao recurso voluntário.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator